



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004835/2002-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.862 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de Setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente SANTOS FUTEBOL CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do Fato Gerador: 11/04/1997

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 141/153) interposto em 24 de março de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), (fls. 127/135), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de janeiro de 2008 (fls.139), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 06/10, lavrado em 23 de fevereiro de 2002, em decorrência de falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 186.829,41 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 11/04/1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 141/153), no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Em preliminar argui que é nulo o Auto de Infração uma vez que o mesmo foi lavrado fins cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo aplicável ao caso as disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, estando caracterizada, portanto, a decadência.

No mérito pugna:

- a) Pela ocorrência de prescrição intercorrente;
- b) Pelo estorno da multa e dos juros de mora aplicados;
- c) Pela incidência ilegal da Taxa SELIC.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 156, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 25/01/2008, uma sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 120.

O recurso ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 25/01/2008 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 28/01/2008, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 27/02/2008, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado à repartição fiscal em 24/03/2008 (fl. 121), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar. Portanto, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA